



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/5/2012, às 18:50
José Soares / Matr. 31577

MPV - 567

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2012	proposição Medida Provisória nº 567 / 2012
--------------------	--

Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória 567 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

II - como remuneração adicional, por juros de cinco décimos por cento ao mês.

§ 1º

§ 5º A remuneração adicional prevista no inciso II do caput deste artigo será alterada para o equivalente a setenta por cento do custo médio mensal da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, vigente na data de início do período de rendimento, caso sejam atendidas as seguintes condições:

I - o custo médio mensal anualizado da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna for igual ou inferior a oito inteiros e cinco décimos por cento;

II - seja cumprido o Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

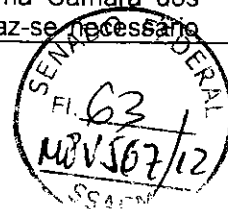
III - sejam revogados os artigos 1º e 3º da Lei 11.312, de 27 de junho de 2006.

§ 6º O custo médio mensal da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna será calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com fiscalização pelo Tribunal de Contas da União e por entidades da Sociedade Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória reduz a rentabilidade da poupança, prejudicando os pequenos aplicadores, sob a justificativa de que os rentistas da dívida pública poderiam migrar para esta aplicação, prejudicando o processo de rolagem do endividamento público.

Porém, conforme demonstrado nos trabalhos da recente CPI da Dívida Pública na Câmara dos Deputados, esta dívida possui diversos indícios de ilegalidades, razão pela qual faz-se necessário



uma completa auditoria, antes que se discuta a presente Medida Provisória. Portanto, propomos que a nova regra da poupança apenas tenha vigência caso seja executada a auditoria da dívida prevista no Artigo 26 do ADCT.

Outro problema desta Medida Provisória é que o Ministério da Fazenda a justifica alegando que os ganhos decorrentes dos juros dos títulos da dívida pública – e Fundos de Investimento a eles lastreados – seriam tributados pelo Imposto de Renda. Desta forma, segundo o Ministério, os investidores poderiam preferir a aplicação na poupança, que é isenta deste imposto.

Porém, tal justificativa é falsa, dado que a Lei 11.312 de 27 de junho de 2006 reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os ganhos dos estrangeiros com a dívida pública brasileira. Desta forma, estamos propondo também a revogação deste privilégio tributário aos rentistas estrangeiros. Caso o governo opte pela rejeição desta emenda, estará confessando que sua justificativa é falsa.

Cabe ressaltar também que, atualmente, menos de 30% da Dívida Interna sob responsabilidade do Tesouro Nacional é vinculada à Taxa Selic, sendo que, segundo o Tesouro, o custo médio mensal desta dívida gira em torno de 11,47% ao ano, bem mais que a Taxa Selic. Portanto, não é correta a afirmação de que, caso a atual Taxa Selic caia, os rentistas da dívida pública migrariam para a poupança. O verdadeiro problema é que os bancos costumam cobrar altíssimas taxas de administração de seus clientes aplicadores em Fundos de Investimento, o que não é combatido por esta Medida Provisória.

Desta forma, propomos também que a mudança de rentabilidade da poupança seja orientada não pela Taxa Selic, mas pelo custo médio mensal da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna.

PARLAMENTAR

